385D0497

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 1985

que autoriza o Reino Unido a admitir temporariamente a comercialização de sementes de centeio que não satisfaçam as exigências da Directiva 66/402/CEE do Conselho

(O texto em língua inglesa é o único que faz fé.)

(85/497/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização das sementes de cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/561/CEE (2) e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Reino Unido,

Considerando que, no Reino Unido, a produção de sementes de variedades de centeio destinadas essencialmente a fins forrageiros correspondendo às exigências da directiva anteriormente referida era deficitária em 1985 e, por essa razão, não permite satisfazer as necessidades de abastecimento desse país;

Considerando que outros Estados-membros estão em condição de fornecer sementes de centeio que satisfazem as exigências da referida directiva;

Considerando que só as sementes de variedades que são comparáveis com as exigidas no Reino Unido deveriam ser tomades em consideração para estabelecer se as dificuldades passageiras de abastecimento no Reino Unido podem ser superadas na Comunidade;

Considerando que, devido à urgência do caso, não é possível estabelecer com exactidão a comparabilidade das variedades disponíveis nos outros Estados-membros com as exigidas no Reino Unido;

Considerando que, nessa medida, é conveniente autorizar o Reino Unido, no que diz respeito a uma parte da quantidade pedida, a admitir apenas, durante um período que termina em 31 de Outubro de 1985, a comercialização de sementes das categorias de «sementes certificadas» submetidas a exigências reduzidas, da espécie e das variedades acima referidas;

Considerando que o Comité Permanente das Sementes e Propápulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu Presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Reino Unido fica autorizado a admitir, durante um período que termina em 31 de Outubro de 1985, a comercialização no seu território de 250 toneladas, no máximo, de sementes de centeio *(Secale cereale L.)* de variedades destinadas essencialmente a fins forrageiros da categoria de «sementes certificadas» que não preenchem as condições do Anexo II da Directiva 66/402/CEE no que diz respeito à faculdade germinativa mínima, desde que sejam preenchidas as seguintes exigências:

a) O poder germinativo atinge no mínimo 75 % das sementes puras;

b) O rótulo oficial contém as seguintes indicações:

— «poder germinativo mínimo: 75 %»

— «destinadas exclusivamente ao Reino Unido».

Artigo 2º

O Reino Unido comunicará à Comissão, antes de 1 de Janeiro de 1986, as quantidades de sementes comercializadas no seu território ao abrigo da presente decisão. A Comissão informará desse facto os outros Estados-membros.

Artigo 3º

O Reino Unido é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 22 de Outubro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.

(2) JO nº L 203 de 23. 7. 1981, p. 52.